



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001095-47.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MARCOS ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e IVONE APARECIDA DA SILVA PINTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001095-47.2023.8.26.0453

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Marcos Antônio de Souza e Ivone Aparecida da Silva Pinto de Souza

Comarca: Pirajuí – 1ª Vara

Juiz: Dr. Raphael Correia Lima Alves de Sena

Voto nº 2113

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO. COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo banco embargado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, determinando o alongamento e prorrogação das operações de crédito, revisão contratual e suspensão de negativação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a viabilidade jurídica da prorrogação da operação de crédito rural, (ii) a legalidade da capitalização de juros pactuada, e (iii) a admissibilidade da revisão das cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação da dívida é devida quando comprovada a incapacidade de pagamento por fatores adversos, conforme o Manual do Crédito Rural e a Lei 11.775/08. No caso, a notificação extrajudicial foi realizada antes do vencimento, mas a análise inicial compete ao credor. 4. O alongamento da dívida nesta ocasião é inviável porque a via dos embargos não comporta cognição de tal magnitude. 5. A capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme a Medida Provisória 2.170-36/2001 e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da capitalização mensal de juros prevista

no contrato, mantendo-se a extinção da execução por fundamentos diversos. Tese de julgamento: 1. A prorrogação da dívida rural depende de comprovação de incapacidade de pagamento por fatores adversos. 2. A capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral é válida se expressamente pactuada.

Legislação Citada: Lei 4.829/65, Lei 11.775/08, Medida Provisória 2.170-36/2001.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.033.736/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20.05.2014; STJ, REsp nº 1.330.567/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.05.2013; TJSP, Apelação Cível 1001427-73.2020.8.26.0629, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil S/A** contra a r. sentença de fls. 220/226, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos dos embargos à execução opostos por **Marcos Antônio de Souza e Ivone Aparecida da Silva Pinto de Souza**, para o fim de determinar o alongamento e a prorrogação das operações constantes na Cédula de Crédito Bancário 40/00378-7, mantendo os mesmos encargos financeiros, estabelecendo carência de 2 anos; determinar a necessidade de revisão da operação desde a origem do crédito; declarar a ilegalidade da capitalização composta de juros sobre os juros em período inferior ao semestral; declarar que os encargos previstos para a normalidade são insubstituíveis em caso de mora, limitando-os a 1% ao ano, afastando a comissão de permanência e a inoponibilidade dos encargos moratórios; conceder o pedido de tutela para suspender a negativação da parte embargante referente à Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00255-1. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em desfavor do embargado.

A parte embargada sustenta, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à prorrogação da dívida, motivo pelo qual não se viabilizou o alongamento pretendido. Afirma que a alegação de abusividade na taxa de juros exige a comprovação de vantagem excessiva e que não razão para limitação à taxa média de mercado. Argumenta, ainda, pela regularidade

da capitalização dos juros, por se tratar de Cédula de Crédito Bancário comum, e não crédito rural, sendo admissível, nessa hipótese, a capitalização com periodicidade inferior à anual. Por fim, defende ser incabível a revisão contratual, à ausência de fato superveniente, extraordinário ou imprevisível que tenha causado onerosidade excessiva ou desequilíbrio na relação.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 243/259).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, importa destacar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o crédito foi tomado com a finalidade de alocá-lo para a consecução de atividade empresarial, não se enquadrando, portanto, o contratante como destinatário final, nos termos do art. 2º do diploma consumerista.

Assim já consignou o STJ: *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor"* (AgRg no REsp n. 1.033.736/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014).

As partes celebraram, em 18/11/2014, a Cédula de Crédito Rural n.º 40/00255-1, no valor de R\$ 96.000,00, com previsão de pagamento em quatro parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/11/2017 e a última em 15/11/2020 (fls. 77/88).

Em 31/12/2019, as partes firmaram o primeiro aditivo contratual, prorrogando o prazo da obrigação, com novo vencimento final em 15/11/2021 e ajustando o pagamento em duas parcelas anuais e sucessivas, vencíveis em 15/11/2020 e 15/11/2021 (fls. 92/93 – autos da execução).

Posteriormente, em 10/12/2020, foi celebrado segundo aditivo, que novamente alterou o vencimento da dívida, desta vez para 15/11/2022, com a primeira parcela fixada para 15/11/2021 (fls. 94/95 – autos da execução).

Por fim, em 23/11/2021, foi formalizado o terceiro aditivo contratual, prorrogando-se o vencimento para 15/11/2023, com estipulação de pagamento em duas parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 15/11/2022 (fls. 98/101 – autos da execução).

Sustenta o embargante que exerce atividade de pecuária leiteira na condição de pequeno produtor rural, tendo recorrido à instituição financeira para obter recursos voltados ao custeio e ao investimento em sua produção, diante do endividamento enfrentado no setor, o qual, segundo alega, decorre do descumprimento das diretrizes da Lei do Crédito Rural.

Relata que, em decorrência da natureza da atividade agropecuária —exposta a riscos climáticos, biológicos e mercadológicos—, enfrentou sérias adversidades nos anos de 2018 e 2019, quando sobreveio um surto de raiva bovina que resultou na morte de 33 animais de seu rebanho. Antes do evento, afirma que sua produção diária era de aproximadamente 387 litros de leite, reduzindo-se, após as perdas, para 131 litros diários, o que corresponde a uma queda de 60% na produtividade, implicando severo comprometimento financeiro.

Diante da significativa redução de sua capacidade produtiva, alega que se viu impossibilitado de cumprir com as obrigações assumidas, razão pela qual, em 14/07/2022, notificou extrajudicialmente o banco embargado requerendo a prorrogação do vencimento da dívida (fls. 56/60), sem, contudo, obter qualquer resposta da instituição.

Em razão disso, a instituição financeira promoveu execução de título extrajudicial em seu desfavor, na qual interpôs os presentes embargos à execução.

No bojo da demanda, pleiteou judicialmente a reestruturação da dívida, com o alongamento dos prazos contratuais. Sustentou, a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, à luz da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, apontando a existência de encargos supostamente abusivos, tais como capitalização de juros sem expressa previsão contratual, periodicidade indevida e aplicação de encargos excessivos no período de inadimplemento.

Em sede de impugnação, o banco exequente argumentou que não houve comprovação de situação excepcional a justificar a prorrogação do contrato, tampouco elementos que demonstrem a ocorrência de fato imprevisível ou força maior. Alegou, ainda, que a insurgência do devedor decorre apenas do inadimplemento e que os termos pactuados são regulares, não sendo cabível a revisão pretendida.

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito ao alongamento da dívida com manutenção dos encargos originalmente contratados, fixando carência de dois anos. Determinou-se, também, a revisão contratual para estipular a capitalização dos juros em periodicidade semestral, afastando a cobrança de comissão de permanência e limitando os encargos moratórios ao patamar de 1%.

A controvérsia recursal cinge-se, portanto, à análise da viabilidade jurídica da prorrogação da operação de crédito rural, da legalidade da capitalização de juros pactuada e da admissibilidade da revisão das cláusulas contratuais.

Como é cediço, nos termos do Art. 4º da Lei n. 4.829/65, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito rural e estabelecer as normas operativas da aplicação, controle, distribuição, fixação e ampliação dos recursos e dos programas de crédito rural.

Nesse âmbito, e sem prejuízo de inúmeras leis esparsas, o Conselho tem editado as normas acerca da política de incentivo e financiamento rural e as consolida anualmente no Manual do Crédito Rural - MCR, de observância obrigatória pelas instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da legislação aplicável.

Consoante Capítulo 2, seção 4, do MCR, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de um dentre os seguintes fatores:

“4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º)

dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º).”

Assim, segundo as balizas dadas pelo órgão regulador, o produtor rural tem direito à prorrogação da dívida, nos termos previamente pactuados, nos casos em que comprovar a incapacidade de pagamento por fatores associados ao insucesso na exploração da cultura ou na comercialização de seus produtos.

No caso, o embargante demonstrou que notificou extrajudicialmente o banco embargado no dia 14/07/2022 (fls. 56/60). Na referida notificação há o pedido expresso de prorrogação da dívida, indicação da nota de crédito rural que se requer a prorrogação, bem como indicação da apresentação de documentos para análise do referido pedido. A notificação foi endereçada ao preposto do banco, Eduardo Gerson Menegueti, gerente da agência, sendo devidamente assinada no ato do recebimento (fls. 60).

Desta feita, tem-se que preenchido um dos requisitos exigidos para a prorrogação da dívida, nos termos dispostos pela Lei 11.775/08, qual seja, o encaminhamento de notificação extrajudicial antes do vencimento da operação de crédito que ocorreria somente em 15/11/2022.

Aliás, a notificação extrajudicial representa meio idôneo e válido a demonstrar o pedido administrativo formal, dispensando-se qualquer outra formalidade. Veja-se, ademais, que o banco embargado não requereu à embargante o preenchimento de qualquer documento para tanto e tampouco comprovou que o pedido administrativo tenha sido analisado e fundamentadamente rejeitado.

E como bem observado na sentença, a embargante apresentou laudo técnico, no qual há a constatação de morte dos animais decorrente de raiva bovina, indicando sensível redução na produção leiteira (fls. 61/70). Com efeito, não houve nenhuma oposição do banco embargado em suas razões recursais a respeito dos laudos técnicos.

Nessa perspectiva, em razão de regulação administrativa (Manual do Crédito Rural), legitimada por lei (Lei n. 4.829/65, além de outras), o produtor pode reclamar a prorrogação da dívida, hipótese em que a

exigibilidade da obrigação primitiva (art. 786 do CPC) passa a depender não somente da caracterização da mora e do implemento de eventual condição, mas também da constatação, pelo credor, da falta dos pressupostos autorizadores dessa prorrogação.

Em suma, o banco embargado não impugnou a existência da notificação, não se pronunciou em âmbito administrativo nem tratou do assunto em resposta aos embargos, o que seria de se esperar não só em virtude do citado preceito administrativo, que acaba por induzir essa expectativa de retorno ao produtor, mas também por força de simples deveres de lealdade e informação, associados à boa-fé objetiva.

De outra parte, não se mostra possível, neste momento, o acolhimento do pedido de alongamento da dívida. Isso porque, diante da ausência de manifestação da instituição financeira acerca da solicitação formulada extrajudicialmente pelo embargante, não há elementos suficientes que permitam a análise segura dos requisitos necessários à concessão da prorrogação pleiteada. Além disso, a via estreita dos embargos não parece comportar cognição de magnitude a respeito de natureza tipicamente administrativa, cuja apreciação inicial compete ao credor.

Dessa forma, a análise quanto à viabilidade da prorrogação deverá ser, primeiramente, realizada pela instituição financeira, cabendo ao mutuário, caso reste frustrada a tentativa de solução administrativa, buscar eventual tutela jurisdicional própria, mediante ação ordinária específica.

Ressalte-se, por oportuno, que a inexigibilidade da dívida reconhecida nestes autos limita-se à impossibilidade de prosseguimento da presente execução, não se confundindo com eventual extinção da obrigação. O embargante, de fato, não nega a contratação do mútuo tampouco sua inadimplência, mas sustenta, tão somente, circunstâncias supervenientes que obstarão, temporariamente, a exigibilidade do crédito.

Assim, eventual conclusão do banco embargado em não atender ao pedido de alongamento, desde que devidamente motivada, não impede, em tese, o ajuizamento de nova execução. Diante disso, impõe-se a manutenção da extinção da presente execução, entretanto por outros fundamentos.

Nesse sentido:

*“Embargos à execução. Cédula de crédito rural.
Finalidade de custeio de produção pecuária.
Improcedência. Apelação. Prévio requerimento de*

prorrogação da dívida com fulcro no capítulo 2.6.9. do Manual de Crédito Rural – MCR, na redação vigente ao tempo do ajuizamento da execução. Requerimento apresentado dentro do prazo de vencimento da dívida e amparado por laudos anuais elaborados por veterinário e laudo confeccionado por engenheiro agrônomo. Mutuante que não respondeu a missiva nem tratou desses fatos em resposta aos embargos. Contexto que retira o pressuposto de exigibilidade da obrigação (art. 783 do CPC), mormente diante do assegurado direito de alongamento da dívida caso preenchidos os referidos pressupostos. Banco que deverá analisar a solicitação administrativa, sem prejuízo de promover nova execução, caso conclua pela ausência dos requisitos autorizadores da prorrogação. Embargos à execução procedentes. Sentença reformada. Recurso provido, nos termos deste acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1001427-73.2020.8.26.0629; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021).

No que se refere à pretensão revisional, não se verifica qualquer impedimento ao seu conhecimento no âmbito dos embargos à execução, mesmo diante da existência de renegociação contratual ou confissão da dívida por parte do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a novação ou confissão da obrigação não afasta, por si só, a possibilidade de revisão das cláusulas originalmente pactuadas. Com efeito, restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.567/RS que: “*Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objetos de confissão de dívida, em sede de embargos à execução.*” (Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013).

Corroborando com essa orientação, a Súmula 286 do STJ estabelece de forma expressa que: “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*”

Assim, revela-se plenamente cabível a análise da

legalidade dos encargos contratuais impugnados, preservando-se o direito do devedor à revisão judicial.

Em relação à capitalização, trata-se de integração de juros ao capital original, havendo incorporação neste daqueles. A acumulação de juros, que perdem o caráter de rendimento para integrar o valor do capital, é típica do sistema de juros compostos em contraposição aos juros simples.

Além disso, verifica-se que a capitalização é autorizada pela Súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Ademais, o contrato foi celebrado sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Além do mais, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

A referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

De mais a mais, cuida-se de cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

Já quanto à tese de irregularidade da capitalização em período inferior ao semestral, verifica-se que, no caso, a Cédula de Crédito expressamente estipula a capitalização, com a seguinte redação:

“Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos), pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, (...)” (fls. 78)

A cláusula contratual que prevê a capitalização de juros em periodicidade mensal mostra-se plenamente válida, porquanto pactuada de forma expressa. A análise do contrato revela que a incidência do encargo, na verdade, se dá de maneira recorrente, com periodicidade mensal, afastando, portanto, qualquer alegação de abusividade ou ilegalidade.

Não há vedação legal à capitalização mensal de juros mesmo em contratos lastreados por cédula de crédito rural, desde que haja estipulação contratual clara nesse sentido. Ao contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente tal possibilidade.

Com efeito, o STJ, ao julgar o REsp 1.333.977/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 654), firmou a seguinte tese: *“A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.”*

No mesmo sentido, destaca-se a Súmula 93 do STJ, que dispõe: *“É admissível o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial.”*

Confirma esse entendimento o julgamento do AgRg no REsp 526.635/RS, em que restou assentado: *“É admissível o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial (Súmula 93/STJ).”* (Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005)

Dessa forma, não subsiste qualquer óbice à aplicação da capitalização mensal dos juros no caso, sendo certo que a cláusula contratual encontra respaldo tanto na legislação pertinente quanto na jurisprudência dos tribunais superiores. Eventual afastamento de sua aplicação implicaria indevida revisão judicial de cláusula contratual válida, regularmente avençada entre as partes e em estrita observância ao regime legal aplicável à espécie.

Além disso, este E. Tribunal, também tem reiteradamente reconhecida a legalidade da capitalização mensal nas cédulas de crédito rurais, desde que expressamente convencionada:

“Apelação. Embargos à execução. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requisitos para alongamento da dívida não preenchidos. Capitalização de juros permitida. Seguros penhor e agrícola. Previsão em contrato. Admissibilidade. Seguro de vida não previsto em contrato. Exclusão do débito. Demais tarifas previstas em contrato. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recursos improvidos.”

(TJSP; Apelação Cível 1002190-48.2023.8.26.0539; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Ação de cobrança referente à Cédula Rural Hipotecária firmada para concessão de crédito. A parte autora postulou a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 166.145,62. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, excluindo valores cobrados a título de "seguro vida prod. rural". Apela a parte ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Analisar a possibilidade prorrogação da dívida rural e se houve cumprimento dos requisitos legais para tal prorrogação. (ii) Determinar a legalidade da capitalização de juros. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Alongamento de dívida. Direito subjetivo do devedor. Inteligência do artigo 13 do Decreto-lei nº 167/67, somado à Súmula nº 298 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Lei nº 4.829/1965 e Manual de Crédito Rural. Necessária notificação administrativa prévia ao vencimento. Ocorrência de notificação intempestiva, apenas após o vencimento da dívida. Ausência dos requisitos necessários para alongamento de dívida

oriunda de crédito rural. (ii) A capitalização de juros é permitida na cédula de crédito rural, conforme pactuado e de acordo com a legislação vigente. Art. 5º do Decreto-lei 167/67. Súmula nº 93 do E. Superior Tribunal de Justiça. Medida Provisória nº 1.963-17/2000. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1000611-82.2021.8.26.0653; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“APELAÇÃO - Embargos à execução. Cédula de crédito rural pignoratícia. Título de crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Decisão de improcedência. Cerceamento de Defesa. Prescindibilidade da dilação probatória pretendida. Desnecessidade de produção de prova pericial para comprovação da capitalização mensal dos juros. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Produtor rural não pode ser considerado destinatário final. Descabimento da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, de alongamento de dívida originada de crédito rural, por ausência de prova de preenchimento dos requisitos. Impenhorabilidade do imóvel rural. Descabimento. Capitalização mensal dos juros. Previsão contratual e legalidade. Decisão confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000820-74.2021.8.26.0128; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas no ponto que limitou a capitalização de juros à periodicidade semestral, para reconhecer a validade da pactuação mensal prevista no contrato. No mais, mantém-se a procedência dos embargos, extinguindo-se o feito executivo, mas por fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversos, nos termos deste acórdão.

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra com observação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR